

**Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Vara Regional Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 6ª Região Administrativa Judiciária - Comarca de Ribeirão Preto, Estado de São Paulo**

**Processo nº 4000101-09.2026.8.26.0373**

**Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda., Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda., Sergio Donizetti Pavani, José Luiz Pavani, João Batista Pavani, Antonio Pascoal Pavani, Angelo Pavani Neto, Marli Elenice Ferreira Pavani, Maria Regina Crivelaro Pavani, Claudia Rosineide Silva Pavani, Helenice Vendramini Pavani, e Sandra Eloisa Bedim Pavani**, todos já qualificados nos autos presente **Tutela de Urgência Cautelar para Composição Extrajudicial com Credores**, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar Emenda à Inicial, nos termos doravante expostos:

**I - Da comprovação do exercício da atividade rural pelas empresárias rurais integrantes do Grupo Pavani. Possibilidade legal de apresentação conjunta das informações da atividade rural na DIRPF do cônjuge declarante. DIRPFs apresentadas em conjunto (artigo 57, Parágrafo Único do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 e artigo 8º do Decreto n. 3000 de 26/03/1999). Apresentação de documentação adicional, considerando que**

**ainda não encerrado o prazo para entrega da DIRPF referente ao ano-calendário 2025.**

São necessários alguns esclarecimentos sobre a legislação concernente à entrega das DIRPFs.

Conforme indicado na inicial, não foram apresentados as DIRPFs do ano-calendário 2025 porque o prazo para entrega à Receita Federal se iniciou em 23 de março de 2026 (dois dias antes, portanto, do ajuizamento da cautelar) e finaliza em maio de 2026.

A DIRPF é solicitada pela legislação como um dos documentos de comprovação do exercício da atividade há mais de dois anos, razão pela qual a juntada da última declaração disponível (referente ao ano-calendário de 2024), comprova, por si só, que os requerentes são produtores rurais pelo prazo mínimo estabelecido na legislação falimentar.

No mais, foram juntadas demonstrações contábeis e livros-caixa de produtor rural referente ao ano-calendário de 2025, demonstrando a continuidade das atividades.

Considerando a natureza exemplificativa do rol do artigo 48, §3º da LRF, a documentação apresentada seria, por si só, suficiente para demonstração do preenchimento do requisito legal.

Ademais, quanto à DIRPF própria de **Marli, Maria, Claudia, Helenice e Sandra**, ressaltou-se na inicial que o artigo 57, Parágrafo Único do Decreto nº 9.580, de 22/11/2018 e também o artigo 8º do Decreto n. 3000 de 26/03/1999 permitem que o casal apresente declarações separadas ou uma declaração conjunta para concentração das informações relativas ao exercício da atividade rural para apuração e tributação em conjunto, a saber:

Art. 57. O resultado auferido em unidade rural comum deverá ser apurado e tributado pelos cônjuges ou pelos companheiros proporcionalmente à sua parte.

Parágrafo único. Opcionalmente, **o resultado poderá ser apurado e tributado em conjunto na declaração de um dos cônjuges** ou dos companheiros.

Art. 8º **Os cônjuges poderão optar pela tributação em conjunto de seus rendimentos, inclusive quando provenientes** de bens gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, **da atividade rural** e das pensões de que tiverem gozo privativo. [...]

§ 2º **Os bens**, inclusive os gravados com cláusula de incomunicabilidade ou inalienabilidade, **deverão ser relacionados na declaração de bens do cônjuge declarante.**

Da mesma forma como a legislação, a doutrina e a jurisprudência recuperacional avançaram no sentido de não privar o produtor rural que se valeu da faculdade legal de exercer sua atividade sem registro na Junta Comercial (artigo 971 do Código Civil) de reestruturar seu passivo via instrumentos da LRF, **também o mesmo produtor não pode ser penalizado por não apresentar documentação em nome próprio que, pela própria lei, poderia ser concentrada no nome apenas do cônjuge declarante.** O fato de optarem pela declaração conjunta na DIRPF do cônjuge não tem o condão ou o efeito de desnaturá-las como produtoras rurais, inclusive porque respaldado em dispositivo legal.

De qualquer forma, conforme solicitado pela decisão retro, junta-se comprovação do exercício da atividade rural por todos os requerentes durante o último biênio (**Doc. 1**):

**(i)** cadastro de Contribuintes de ICMS do condomínio rural formado pelos 10 requerentes pessoas físicas, com declaração de início das atividades do estabelecimento rural em **2006**;

**(ii)** contrato de compra e venda de amendoim referente à Safra 2023/2024 celebrado por todos os requerentes pessoas físicas, todos devidamente qualificados como “agricultores”;

(iii) comprovante de contratação individual de operações BB Pronaf Investimentos na lavoura de cana-de-açúcar em nome das requerentes Sandra, Helenice, Claudia, Marli e Maria Regina;

(iv) cópias de CCBs para fins de custeio da atividade agrícola em nome de todos os requerentes emitidas individualmente por cada produtor rural requerente.

Não há quaisquer dúvidas, portanto, de que todos os requerentes pessoas físicas exercem atividade rural pelo tempo mínimo necessário para deferimento da medida cautelar pretendida.

## **II - Dos balanços e DREs das requerentes produtoras rurais, bem como do fluxo de caixa**

Conforme já exposto na petição inicial, as atividades rurais desenvolvidas pelos casais requerentes são exercidas de forma conjunta. Assim como a legislação tributária admite a declaração conjunta de rendimentos no imposto de renda da pessoa física pelo cônjuge declarante, a documentação contábil correspondente também foi elaborada de forma conjunta.

Com a documentação ora juntada, tornou-se inequívoco que as produtoras rurais **Marli, Maria, Claudia, Helenice e Sandra** efetivamente exercem atividade agrícola, inclusive mediante contratação de crédito rural em nome próprio e assunção de obrigações de entrega de produtos agrícolas. Tais operações, contudo, são refletidas nas DIRPFs dos respectivos cônjuges para fins de tributação conjunta, da mesma forma como ocorre com as demonstrações contábeis.

Importante sublinhar que tal prática é coerente com as orientações contábeis do CPC. Conforme Pronunciamento Técnico CPC 44, é possível a apresentação de Demonstrações Contábeis combinadas, que representam um único conjunto de demonstrações contábeis de entidades que estão sob controle comum, conforme trecho a seguir:

## Demonstrações combinadas

2. Demonstrações contábeis combinadas representam um único conjunto de demonstrações contábeis de entidades que estão sob controle comum.
3. A entidade que controle uma ou mais entidades e elabore relatórios contábeis-financeiros, deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas. No entanto, nem todas as entidades controladoras elaboram relatórios financeiros. Por exemplo, a entidade controladora pode ser um indivíduo ou grupo de indivíduos, tais como uma família. Se este for o caso, demonstrações contábeis combinadas podem fornecer informação importante sobre entidades sob controle comum, como um grupo.

Ressalte-se, ainda que apenas por argumentar, que eventual ausência de apresentação de balanço patrimonial por parte de todos os requerentes produtores rurais, por si só, não constituiria fundamento suficiente para o indeferimento do pedido, porque os balanços apresentados constituem prática de mera liberalidade dos requerentes.

Isso porque os empresários rurais foram registrados como empresários a partir do mês de fevereiro de 2026, apenas para fins de ajuizamento dessa medida. A facultatividade do registro do produtor rural implica a dispensa do cumprimento dos deveres a que estão sujeitos os empresários inscritos na Junta Comercial, a exemplo da manutenção de escrituração contábil, nos moldes do artigo 1.179 do Código Civil<sup>1</sup>.

Desse modo, antes de fevereiro de 2026, os produtores rurais requerentes não estavam obrigados, pela legislação contábil e fiscal aplicável, ao levantamento anual de balanço patrimonial e demonstração de resultado. E, como os deveres inerentes à condição de empresário registrado não retroagem, não haveria obrigação de apresentação de balanço patrimonial referente a exercício anterior ao registro para deferimento deste pedido.

De toda forma, para afastar qualquer dúvida sobre o ponto, apresentam-se as demonstrações contábeis retificadas, a fim de explicitar que tais demonstrações também contemplam os resultados da operação rural desenvolvida conjuntamente pelo casal (**Doc. 2**).

---

<sup>1</sup> "O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico"

Quanto ao fluxo de caixa, junta-se o fluxo de caixa consolidado das empresas integrantes do **Grupo Pavani (Doc. 3)**. Em razão da profunda integração existente entre os requerentes - confirmada pelo condomínio rural formado pelos 10 requerentes pessoas físicas, pelos serviços-meio prestados pelas pessoas jurídicas requerentes, pelas garantias cruzadas, pelo controle comum e pela atuação econômica coordenada -, o grupo opera, na prática, com dinâmica financeira unificada, traduzida em fluxo de caixa substancialmente único.

Nesse contexto, não há viabilidade material nem utilidade informacional na segregação individualizada do fluxo de caixa de cada integrante, pois tal fracionamento produziria retrato artificial e distorcido da realidade econômico-financeira do grupo. Considerando que a finalidade da documentação apresentada é conferir efetiva transparência aos credores, a única forma de lhes proporcionar visão fiel da situação patrimonial e financeira dos requerentes é por meio da análise consolidada do fluxo de caixa do Grupo Pavani como um todo.

Além disso, a apresentação do fluxo de caixa consolidado encontra amparo técnico no Pronunciamento Técnico CPC 44, já anteriormente referido, sendo compatível com a realidade operacional e financeira do grupo e com a necessidade de exposição clara, fidedigna e útil das informações econômicas relevantes.

### **III - Das requerentes Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda., Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda., Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda.**

A ausência de receita operacional nas demonstrações de resultado das empresas Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda., Agroconfiança Transportes Ltda. e Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda. decorre de circunstância excepcional e devidamente comprovada, consistente na severa quebra da safra 2025/2026 de cana-de-açúcar do **Grupo Pavani**, conforme laudo técnico ora juntado (**Doc. 4**) e exposição realizada na linha "14" do tópico III da petição inicial, que expõe as razões da crise enfrentada pelo grupo.

As referidas empresas exercem atividades diretamente vinculadas à produção agrícola do grupo, notadamente serviços de colheita de cana-de-açúcar

(Agroconfiança Serviços Agrícolas Ltda. e Agroconfiança Pavani Serviços Agrícolas Ltda.) e transporte rodoviário dessa produção (Agroconfiança Transportes Ltda.), conforme informações disponíveis em seus respectivos contratos sociais. Trata-se, portanto, de atividades dependentes da existência e do volume da produção agrícola, de modo que a expressiva redução da safra impactou diretamente sua capacidade de geração de receita no período.

As últimas safras foram profundamente afetadas por um severo déficit hídrico, que comprometeu o desenvolvimento dos canaviais. Como consequência direta, verificou-se: (i) produtividade inferior a 55 toneladas por hectare; (ii) aumento de aproximadamente 880 hectares de área destinada à reforma, com elevação relevante de custos e redução da área efetivamente colhida; (iii) destinação de parcela substancial da produção à formação de mudas para replantio; e (iv) produção total limitada a cerca de 288.000 toneladas de cana-de-açúcar, configurando a pior safra da história do Grupo Pavani.

Apenas a empresa **Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda.** conseguiu prestar, de forma residual, serviços de colheita e transporte, sendo natural, portanto, a ausência de receita operacional relevante nas demais empresas do grupo que desempenham funções correlatas e dependentes da produção agrícola.

Isso significa que tais empresas permanecem em plena operação, com manutenção de seus quadros de empregados regularmente registrados e ativos, conforme comprovam as fichas cadastrais ora anexadas, além de preservarem sua estrutura operacional e capacidade produtiva para retomada integral das atividades na safra 2026/2027.

Ainda, conforme é possível também apurar da relação de credores (**Documentação 22**), tais empresas contratam empréstimos e financiamentos destinados à aquisição de máquinas e equipamentos essenciais à sua atividade-fim, contando com os demais integrantes do grupo como avalistas (**Doc. 5**). Ou seja, são empresas que contratam como devedoras principais em operações bancárias, não apenas como avalistas.

A ausência de receita operacional não pode, em hipótese alguma, ser tomada como fundamento para afastar o acesso das referidas empresas aos instrumentos de reestruturação.

Sem a possibilidade de reestruturar seus passivos e preservar sua capacidade operacional para as safras seguintes, tornar-se-á inviável a manutenção desses serviços, o que causará desfalque direto e relevante em toda a cadeia produtiva do grupo, com prejuízo à continuidade da atividade rural, à geração de receitas futuras e ao cumprimento das obrigações assumidas perante credores. Em outras palavras, é precisamente a necessidade de preservação dessas empresas, mesmo após um período excepcional de ausência de faturamento, que justifica sua submissão à medida de reestruturação, e não o contrário.

Apenas a título argumentativo, registra-se que mesmo nos casos em que as sociedades empresárias não exercem qualquer atividade operacional (a exemplo de *holdings*), a jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece o preenchimento dos requisitos necessários para deferimento de eventual recuperação judicial, nos seguintes termos:

“A ausência de atividade operacional típica não constitui, por si só, impedimento à submissão das “holdings” à recuperação judicial, **desde que demonstrada sua exposição patrimonial à crise sistêmica do grupo empresarial enfocado e sua efetiva inserção na dinâmica econômico financeira do conglomerado.** Assim, **quando tais sociedades estão submetidas à mesma situação de risco que as demais integrantes do grupo e participam de sua estrutura negocial, mostra-se legítima sua inclusão como autoras do requerimento de recuperação judicial, no polo ativo da relação processual, especialmente diante da identidade da causa da crise anunciada e da comprovada interdependência estrutural e financeira.** A formação de um litisconsórcio ativo e a consolidação processual, nesses casos, constituem instrumentos adequados para assegurar tratamento coordenado, coeso e eficiente da reestruturação, viabilizando uma solução coletiva para a crise enfrentada pelo grupo” (TJSP; Agravo de Instrumento 2339985-92.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações

Judiciais; Data do Julgamento: 12/02/2026; Data de Registro: 12/02/2026)

Por fim, o fato dos serviços de colheita e transporte terem sido concentrados na **Agroconfiança Serviços Agrícolas e Transportes Ltda.** reforça o quanto alegado na inicial de que fora constituída com a finalidade específica de absorver e executar determinadas atividades-fim que já vinham sendo desempenhadas pelas demais empresas do grupo, tornando inequívoca a continuidade material das atividades empresariais, circunstância que afasta a aplicação rígida do requisito temporal de dois anos previsto na Lei nº 11.101/2005.

De acordo com a doutrina especializada “a lógica indica que, **nos grupos societários, o tempo de dois anos de atividade deve ser exigido apenas em relação ao grupo**, não de cada devedor considerado isoladamente, em especial nos casos em que confessadamente ou comprovadamente se verifica a existência de confusão patrimonial”<sup>2</sup>.

Ainda, conforme jurisprudência do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a “flexibilização do prazo de dois anos é justificada pela consolidação processual e substancial do grupo econômico, que demonstra interdependência e confusão patrimonial entre as empresas. 2. **A lógica de grupos societários permite considerar o tempo de atividade do grupo como um todo, especialmente em casos de confusão patrimonial, conforme artigos 69-G e 69-J da LREF**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2304033-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Alberto de Salles; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 14/05/2025; Data de Registro: 14/05/2025).

Feitos os devidos esclarecimentos, pugna-se pelo deferimento da medida pretendida.

---

<sup>2</sup> ESTEVEZ, André; ESTEVEZ, Diego; e KLÓSS, Caroline. Recuperação de empresas e falência: reflexos da Lei 14.112/20 na doutrina e jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025, p. 246.

#### IV - Da retificação da relação de credores

Conforme determinado por este juízo, junta-se a relação de credores com a indicação de sua natureza como credor concursal abrangido a eventual pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, bem como a presença ou não de garantia fiduciária (**Doc. 6**).

De qualquer forma, registra-se, como bem salientado na inicial, que a classificação nesse momento processual é tecnicamente indevida, porque ainda não há concurso de credores instaurado.

A suspensão das execuções e de medidas constritivas, judiciais e extrajudiciais, abrangem inclusive credores que, a princípio, seriam titulares de créditos extraconcursais, conforme amplamente vem sendo decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “E, por conseguinte, **torna-se imprópria e inadequada qualquer discussão acerca da potencial concursalidade ou extraconcursalidade de um determinado crédito, pois não há um concurso instaurado e não é possível, nem mesmo, saber se sua instauração será realizada ou qual forma será adotada**, de maneira que, para dar efetividade à medida cautelar prevista no artigo 20-B, §3º da Lei 11.101, **todos os credores convidados à mediação devem estar submetidos a seus efeitos**”.

E ainda: “**A análise da concursalidade de créditos esbarra, repita-se, no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço**. A regra legal precisa ser interpretada diante das premissas do sistema em que foi inserida. **Persiste uma situação de provisoriedade, sem definição dos limites de uma eventual concursalidade, e é preciso conviver com esta situação**, não se podendo, isoladamente e com fulcro na vontade explicitada pela recorrida, isentá-la dos efeitos da decisão proferida frente a um pleito fundado no artigo 20-B, inciso IV e §1º da Lei 11.101. [...] Assim, impõe-se que os efeitos da suspensão prevista no artigo 20-B, §1º da Lei 11.101/2005 sejam estendidos ao crédito de titularidade do agravado, impossibilitada, durante o prazo de vigência da medida cautelar, a retenção de quaisquer valores em contas vinculadas de titularidade da recorrente pelo credor. O teor do direito de crédito de titularidade do recorrido deverá ser, dependendo do que ocorrer

futuramente, analisado na seara própria, sem que o efeito decorrente da suspensão ora concedida importe em qualquer análise quanto à natureza ou valor do direito do recorrido, tal como decorre da regra inscrita no §2º do próprio artigo 20-B” (TJSP; Agravo de Instrumento 2020046-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/04/2024; Data de Registro: 29/04/2024).

No mesmo sentido: “Ainda que se admita a existência de créditos garantidos ou eventualmente insuscetíveis de sujeição a um futuro processo de recuperação judicial, tal circunstância, por si só, não afasta a possibilidade de adoção de medidas urgentes, proporcionais e temporárias, destinadas à preservação da atividade empresarial e à viabilização do procedimento de mediação instaurada. Eventual discussão acerca da natureza dos créditos, da extensão de sua exigibilidade ou da incidência de garantias deverá ser objeto de análise específica e aprofundada, em momento processual oportuno, não cabendo sua antecipação no âmbito desta medida cautelar voltada à proteção da empresa em crise” (TJSP; Agravo de Instrumento 2078729-35.2025.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 11/06/2025; Data de Registro: **13/06/2025**).

#### **V - Do comprovante de envio de carta-convite aos credores**

Junta-se comprovante de envio de carta convite aos credores, conforme certidão emitida pela CAMES São Paulo (**Doc. 7**).

#### **VI - Da alteração do valor da causa**

Os requerentes interpuseram agravo de instrumento de nº 4032426-89.2026.8.26.0000 contra a decisão retro no que diz respeito à determinação de retificação do valor da causa para contemplar o total do passivo da relação de credores.

Foi requerido efeito suspensivo para se permitir o deslinde do feito.

No entanto, considerando a urgência da medida cautelar, sem prejuízo da discussão em vigor no âmbito do Agravo de Instrumento, atribuiu-se à causa o valor provisório de R\$314.178.459,07 (trezentos e quatorze milhões cento e setenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e sete centavos), recolhendo-se as custas processuais remanescentes referentes à primeira parcela (R\$ 18.737,50), deduzidos dos valores já pagos.

Por todo o exposto, requer-se o recebimento da presente emenda à petição inicial COM URGÊNCIA, bem como dos documentos ora juntados, reiterando-se o pedido de urgente concessão da medida pleiteada. Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessários esclarecimentos complementares, requer-se, desde logo, o deferimento da cautelar, com a concessão de prazo adicional para eventual juntada de documentação remanescente, tendo em vista de que não há dúvidas de que os requerentes cumprem todos os requisitos legais.

Nesses termos,

Pedem deferimento.

Ribeirão Preto - SP, 1º de abril de 2026.

**Ricardo César Dosso**  
**OAB-SP 184.476**

**Natália Marques de Oliveira**  
**OAB-SP 407.375**